

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Acrescenta o art. 19-A à Lei nº 8.212, de 1991, a fim de vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

Art. 19-A Anualmente, para o financiamento das ações de habilitação e reabilitação profissional e social, previstas na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao Ministério da Saúde será destinada, obrigatoriamente, a totalidade do montante arrecadado com a aplicação das multas pelo descumprimento do seu art. 93.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (Convenção nº 15, de 1º de junho de 1983) estabelece como finalidade da habilitação e reabilitação profissional *permitir que uma pessoa com deficiência obtenha e mantenha um emprego adequado e nele progrida, promovendo-se assim a sua inclusão social.*

Nesse contexto insere-se nossa proposta que busca, de maneira mais efetiva, assegurar às ações de habilitação e reabilitação profissional e social, de que trata a Subseção II, Seção VI, Capítulo II, Título III, da Lei nº

8.213, de 1991, recursos financeiros específicos, provenientes da aplicação de multa pelo descumprimento das normas ali presentes. Isso, num momento que são crescentes e estratégicas as ações de políticas desenvolvidas com o objetivo de construir um contexto inclusivo de trabalho, que envolvam a implantação de serviços de apoio à pessoa com deficiência e ações dirigidas à sociedade, destinadas a eliminar barreiras sociais e físicas.

É bem verdade que, sob a ótica da hermenêutica constitucional, há a compreensão da existência da unidade orçamentária, segundo a qual deve existir um único orçamento, que compreende todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam sua natureza. Dessa forma, o orçamento fiscal da União deverá conter a projeção de receitas e despesas de todos os Poderes, de seus órgãos, fundos e demais entidades da Administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Não há, porém, restrição constitucional no que diz respeito à vinculação de recursos provenientes de multas, ainda que devam constar do orçamento da União. Operacionalmente, portanto, devem passar pela conta única do Tesouro Nacional, para, posteriormente, serem destinados aos órgãos que os produziram, em conformidade com a alocação dos recursos públicos prevista e autorizada pela lei orçamentária.

Concretamente, em nossa proposta, o efeito final dessa vinculação é o de assegurar montantes de recursos ao Ministério da Saúde para as ações de habilitação e reabilitação profissional e social, no mínimo, correspondentes aos valores arrecadados pela aplicação de multas pelo descumprimento das normas contidas no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Acreditamos que, com a presente medida, o Estado poderá assegurar maior proteção ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência, bem como prover-lhes os meios para a sua (re)educação e (re)adaptação profissional e social e, assim, participarem do mercado de trabalho e do contexto em que vivem.

Dada a relevância do tema, temos certeza que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões,

Senador TIÃO VIANA

LEGISLAÇÃO CITADA

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I – até 200 empregados.....2%;
- II – de 201 a 500.....3%;
- III – de 501 a 1.000.....4%;
- IV – de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.